



## ACÓRDÃO

### **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0114480-91.2012.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADOS: Vânia de Farias Castro (OAB/PB nº 5.653) e Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808).

APELADO: Edson Cruz de Lima.

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946).

**EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.703/2012, E DO RETROATIVO, CORRIGIDAMENTE, E COM APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, E A PARTIR DAÍ EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE AO VALOR PERCEBIDO ATÉ AQUELA DATA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ). DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º, DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.**

1. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

2. Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo, por conseguinte, ser pago na forma do adicional por tempo de serviço.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0114480-91.2012.815.2001**, em

que figura como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelado Edson Cruz de Lima.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e dar-lhes provimento parcial.**

### **VOTO.**

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 49/54, prolatada pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Revisão de Proventos ajuizada em seu desfavor por **Edson Cruz de Lima**, que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a promover a atualização do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço e do Adicional de Inatividade pagos ao Autor na forma da Lei Estadual nº 5.701/93, com base no soldo vigente na data da edição da Medida Provisória nº 185/12, bem como a pagar as diferenças provenientes do recebimento a menor das mencionadas rubricas, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva retificação, acrescidas de correção monetária e de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, condenando-a ainda ao adimplemento dos honorários advocatícios, a serem arbitrados na fase de liquidação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 56/62, alegou que a Lei Complementar Estadual nº 50/2003, que determinou o congelamento dos anuênios, abrange todos os servidores públicos, sem fazer qualquer distinção entre civis ou militares.

Asseverou ainda que não houve redução dos valores das vantagens pessoais percebidas pelo Autor, tendo em vista a ausência de redutibilidade da remuneração global, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo para que, reformada a Sentença, o pedido seja julgado improcedente.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 65/70, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não se aplica aos militares e que, em razão disso, foi indevido o congelamento dos adicionais por tempo de serviço e de inatividade.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de nº 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço que lhes são pagos somente passou a ser permitido a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR

Por esse entendimento, até a entrada em vigor da MP nº 185/2012, em 26 de janeiro de 2012, os Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Paraíba faziam jus à percepção dos Anuênios na forma do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.701/93<sup>2</sup>, e, a partir daquela data, por força do disposto no § 2º, do art. 2º da mencionada Medida Provisória<sup>3</sup>, os anuênios dos militares deveriam ser pagos em valor nominal fixo, conforme estabelecido na Sentença.

No tocante ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93<sup>4</sup>, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo ser pago na forma prevista no referido

INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”<sup>1</sup> - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE’s nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/ 01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-09-2014)

<sup>2</sup> Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço. Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

<sup>3</sup> Art. 2º. [...]. §2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

<sup>4</sup> Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:  
I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.  
II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

dispositivo também até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012<sup>5</sup>.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, dou-lhes provimento parcial para reformar a Sentença tão somente no que se refere ao termo *a quo* do congelamento dos anuênios e do adicional por tempo de serviço, determinando que se inicie a partir da vigência da MP n.º 185/2012, ou seja, 26 de janeiro de 2012, mantendo-a em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado**

Relator



<sup>5</sup> [...]. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NECESSÁRIA A DEVIDA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 5.701/93 PARA PAGAMENTO DAS VERBAS — LC Nº 50/2003 — CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012 — SÚMULA Nº 51 DO TJPB — ENTENDIMENTO APLICADO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. — “O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).” (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105911920158152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 08-02-2018)